



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2852, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, para incluir um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22027.48291-05



Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, para incluir um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58-A.** O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.

.....

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabeleceu um novo marco no sistema brasileiro de proteção de dados, composto pelo arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela Emenda Constitucional



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

nº 115, de 2022, ambas aprovadas por unanimidade por este Congresso Nacional. Mas não somente: o regime regulatório compreende, também, a estrutura administrativa capitaneada por sua autoridade administrativa máxima, a própria ANPD.

SF/22027.48291-05

A importância de se evoluir na maturidade desse sistema reclama uma injustiça histórica cometida com a advocacia brasileira: o órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, é o único colegiado público de representatividade social e multisectorial pertencente à estrutura do Estado, com notória relevância social, ao qual o legislador não dedicou assento próprio à Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a OAB tenha obtido êxito em pleitear, e ser atendida, no pedido de participação do colegiado, fato é que a advocacia brasileira, por sua importância e relevância constitucional, deve ter assento próprio, dedicado à classe, podendo, assim, participar ativamente na defesa dos interesses da sociedade, inclusive no âmbito da ANPD.

Por essa razão, não há momento mais oportuno para se corrigir essa grave afronta à advocacia e à sociedade brasileira do que na promoção dos ajustes estruturais da ANPD, por meio deste projeto de lei, que vem a reboque das alterações promovidas pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, derivada da Medida Provisória nº 1124, de 2022.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, portanto, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE
UNIÃO BRASIL – MS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 115 de 10/02/2022 - EMC-115-2022-02-10 - 115/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;115>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 14.460 de 25/10/2022 - LEI-14460-2022-10-25 - 14460/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14460>
- Medida Provisória nº 1.124, de 13 de Junho de 2022 - MPV-1124-2022-06-13 - 1124/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1124>